



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000114/99-16
Recurso nº : 122.797
Acórdão nº : 202-16.900

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0. 16 / 02 / 03
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Embargante : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Demonstrado nos autos que houve omissão no acórdão embargado, devem os embargos ser acolhidos e a decisão saneada, cuja ementa, neste item, passa a ter a seguinte redação:

"TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

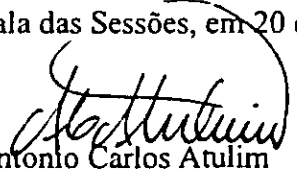
Recurso negado."

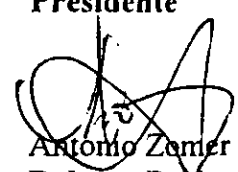
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para apreciar a questão da taxa Selic; e II) por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

3 8 206
[Assinatura]
Diretor do Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000114/99-16
Recurso nº : 122.797
Acórdão nº : 202-16.900

Embargante : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., contra acórdão desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, requerendo **esclarecimentos** deste Colegiado no sentido de que um pronunciamento efetivo seja manifestado com a finalidade *“de sanar a omissão apontada e apreciar o pedido de aplicação da Taxa SELIC, provendo o recurso voluntário neste aspecto.”* (fl. 962).

É o relatório.

[Assinatura]



Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13982.000114/99-16
Recurso nº : 122.797
Acórdão nº : 202-16.900

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de embargos declaratórios contra acórdão desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, opostos com objetivo de *"de sanar a omissão apontada e apreciar o pedido de aplicação da taxa Selic, provendo o recurso voluntário neste aspecto."* (fl. 962).

Assiste razão à ora Embargante, pois o pedido de reconhecimento de aplicação da taxa Selic foi expressamente manifestado nestes autos, mas não foi apreciado quando do julgamento do apelo voluntário interposto, o que enseja sua revisão e reforma tão-somente neste particular, nos termos que passo em seguida a explicar.

A questão ora submetida a este Colegiado já foi pacificada pela Segunda Turma da Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, quando aquela expressamente concluiu que a *"... atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro dessa premissa, aplicável a taxa SELIC."*¹

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a jurisprudência da Câmara Superior deste Conselho de Contribuintes, sobre a matéria ora em debate, acolho os embargos de declaração opostos, para re-ratificar o aresto embargado e prover o recurso voluntário interposto também com relação a aplicação da taxa Selic, para o pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdão CSRF/02-01.266, Conselheiro relator Rogério Gustavo Dreyer.

my



Processo nº : 13982.000114/99-16
Recurso nº : 122.797
Acórdão nº : 202-16.900

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

Limito-me, neste voto, a apreciar a questão da incidência de juros no ressarcimento de IPI, calculados de acordo com a taxa Selic, tendo em vista o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 202-16.338, no qual este pedido deixou de ser apreciado por esta Câmara.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da Taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8.1.8 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000114/99-16
Recurso nº : 122.797
Acórdão nº : 202-16.900

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretaria de Segunda Câmara

agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, também, nesta parte.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


ANTONIO ZOMER

uf 